



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-217

Recurso nº 94.090 - IRPJ - EX.: DE 1987
Recorrente FECOM-FALCÃO ESTIVAS COMÉRCIO LTDA.
Recorrid DRF em FEIRA DE SANTANA (BA)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Compras não registradas - A falta de escrituração da aquisição de bens ou de seu pagamento justifica a presunção de omissão de receitas. (ac. 103-06.312, de 25.06.84)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FECOM-FALCÃO ESTIVAS COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530/000.375/88-12
RECURSO Nº 94.090
ACÓRDÃO Nº 103-09.217
RECORRENTE: FECOM - FALCÃO ESTIVAS COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 38/41) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal de Feira de Santana-BA (fls. 32/35) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 31), houve por bem em julgar in procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 25/29) a auto de infração contra si lavrado, (fls. 02), em virtude de omissão de receitas, caracterizada por falta de contabilização de compras, no exercício de 87, ano base de 86.

Em sua impugnação (fls. 25/29), a empresa sustentou que a tributação teve como base de cálculo o custo das mercadorias adquiridas para revenda e não o lucro real, como prevê o art. 153 do RIR/80 e 44 do Código Tributário Nacional. Por isso, seria improcedente ao auto de infração.

Informação fiscal de fls. 31 foi pela manutenção to tal da exigência, fundamentando-se em jurisprudência administrativa.

Na mesma linha decidiu a autoridade de primeira Instância (fls. 32/35), consubstanciando-se na seguinte ementa:

"ESCRITURAÇÃO - A compra de mercadorias destinadas a revenda efetuada sem o competente registro contábil, presume tenha se efetuado com lucros auferidos em anterior omissão de receitas. Por isso mesmo, é lícito ao Fisco proceder ao lançamento do imposto de renda, tomando-se como base de cálculo o valor das compras.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 38/41), afirmando que a decisão recorrida teria presumido que an-

✓

tes das compras não contabilizadas a contribuinte adquiriu outras mercadorias, também sem registro e as vendera. Com o produto dessa venda é que teria adquirido as compras não contabilizadas constantes da autuação, o que se configuraria num raciocínio. Concluiu, afirmando que, quando uma mercadoria que não teve sua compra registrada é vendida, restou fora da contabilidade apenas o seu lucro, o qual seria a base de cálculo legítima para o Imposto de Renda.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO; Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 38/41), devendo, pois, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

Discute-se aqui se a constação de compras não registradas constitui-se em causa caracterizadora de omissão de receitas e, em resposta afirmativa, qual a base de cálculo para a apuração do IRPJ devido.

Já é entendimento predominante que a omissão de compras nada mais representa do que uma consequência da omissão de receitas. Se as compras não foram registradas, presume-se que se originaram de recursos existentes à margem da escrituração, ou seja, de receitas anteriormente omitidas.

Tratando-se de omissão de receitas, cabe à contribuinte a prova de sua descaracterização, a qual não foi produzi-

AMS.

da. Ateve-se a empresa, apenas, a meras alegações, sem trazer aos autos qualquer prova documental e/ou fática capaz de ilidir a presunção da omissão de receitas. Seria necessário, por exemplo, que fosse demonstrada a efetivação do registro.

Sobre omissões de compra, farta a jurisprudência:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Compras não contabilizadas - A falta de escrituração de mercadorias também reflete a omissão de receitas. (ac. 103-03.357, de Mar/81)

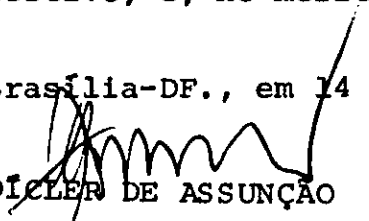
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Compras não registradas - A falta de escrituração da aquisição de bens ou de seu pagamento justifica a presunção de omissão de receitas. (ac.103-06.312, de 25.06.84).

COMPRAS SEM DOCUMENTAÇÃO - Constatada a diferença para mais entre o volume de saídas comparativamente às entradas de mercadorias em determinado estabelecimento, sem qualquer explicação plausível, razoável se apresenta a presunção de omissão de receita, que se consolida pela falta de contrariedade séria. (ac. 103-06.855/85)

Além do mais, os próprios argumentos produzidos pela recorrente não chegam a atacar a existência ou inexistência de omissão de compras. Restringem-se a contestar a base de cálculo desta exigência suplementar.

Ora, referindo-se à omissão de compras, as quais de correm de uma omissão de receitas, é óbvio que o valor das compras não contabilizadas representam o montante das receitas omitidas. Por isso, a base de cálculo para a apuração do imposto devido é, exatamente, o valor das receitas tidas como omitidas, que foram aproveitadas naquelas compras. No caso, Cz\$ 27.590,45.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1989. 

DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR